

PORTARIA IBAMA N° 26, 13 DE ABRIL DE 1995.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no artigo 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto n° 78, de 5 de abril de 1991¹, e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER n° 445, de 16 de agosto de 1989, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967², e das Leis n° 7.679, de 23 de novembro de 1988³ e n° 8.617, de 4 de janeiro de 1993⁴, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA/SC n° 979/86-11, Resolve:

Art. 1° Proibir, anualmente, a menos de 800m (oitocentos metros) das praias e a menos de 50m (cinquenta metros) dos costões do litoral do Estado de Santa Catarina, no período de 1° de maio a 15 de julho correspondente a safra da tainha, o exercício da pesca com o emprego dos aparelhos e ou modalidades abaixo discriminados.

- a) redes de cerco;
- b) redes de caça e malha;
- c) redes de trolha;
- d) redes de malhar fixas;
- e) cercos flutuantes;
- f) fisgas e garatéias;
- g) farol manual; e
- h) tarrafas.

§ 1° Esta proibição restringe-se as praias e costões das localidades onde haja licenciamento do IBAMA para uso de rede de arrasto-de-praia na pesca da tainha.

§ 2° Excetua-se da proibição prevista no *caput* deste artigo o uso de redes de cerco para captura de isca-viva, pelos caiques ou pangas pertencentes às embarcações permissionadas para pesca de atum e afins, no horário compreendido entre 08:00 e 17:00 horas.

§ 3° Havendo condições para lance de arrasto de praia no horário estabelecido no parágrafo anterior, a captura de isca-viva deverá ser suspensa até o término do lance.

Art. 2° A Superintendência Estadual do IBAMA em Santa Catarina divulgará, anualmente, às entidades representativas dos segmentos produtivos envolvidos, a relação das localidades onde ocorrerá licenciamento do IBAMA para o arrasto de tainha no litoral catarinense.

Art. 3° Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas no Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1988⁵.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias nº 9, de 7 de julho de 1976 e nº 17, de 29 de maio de 1986, da extinta SUDEPE.

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO
Presidente

DOU 17/04/1995
